



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.394 - RN (2013/0335169-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCIANO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO FURTADO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. REPASSE FEDERAL. CONVÊNIO ENTRE ENTE FEDERAL E MUNICIPAL. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal na qual se imputa a gestor municipal o desvio de verbas federais repassadas a município, mediante convênio, quando a respectiva aplicação está sujeita à fiscalização do ente federal e prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. Incidência da súmula 208/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.394 - RN (2013/0335169-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCIANO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO FURTADO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO AUGUSTO DA CRUZ contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 201/211), sob o fundamento de que a origem federal dos recursos supostamente desviados, porquanto sujeitos a prestação de contas perante órgão federal, enseja a competência da Justiça Federal.

Em suas razões (e-STJ fls. 218/233), o agravante sustenta que o "cerne da questão reside no conflito entre as Súmulas 208 em confronto com a 209" (e-STJ fl. 224). Defende que a verba em discussão, "fruto de convênio, destinada e aplicada na construção das melhorias sanitárias descritas incorporou ao patrimônio do município" (e-STJ fl. 225). Aduz que a "competência do TCU perpassa na fiscalização do repasse (cálculos, pontualidades, destinatários, etc), competindo aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais a fiscalização da efetiva aplicação" (e-STJ fl. 225). Assim, conclui ser competente a Justiça estadual.

Em consequência, pede o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.394 - RN (2013/0335169-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 201/211):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Luciano Augusto da Cruz contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Consta dos autos que o recorrente, junto com outros acusados, foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e art. 299, c/c os arts. 29 e 316, todos do Código Penal.

A defesa arguiu exceção de incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal de Mossoró/RN para processar e julgar o feito, o qual foi indeferido nos termos da decisão de fls. 19/20.

Contra essa decisão, impetrou habeas corpus na Corte regional alegando que "os recursos federais repassados mediante convênio firmado entre a FUNASA e o Município de Caraúbas/RN, no qual o paciente era prefeito, foram incorporados ao patrimônio municipal", circunstância que atrairia a aplicação do enunciado n. 209 da Súmula do Tribunal impetrado. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fl. 157):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 208/STJ, APLICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A Súmula 208 do STJ estabelece que "Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

2. Hipótese em que o emprego dos recursos federais repassados pela FUNASA ao Município de Caraúbas/RN, em face de convênio firmado na época em que o paciente era prefeito, foi acompanhado e fiscalizado por aquele órgão federal, de modo que resta aplicável, ao caso, o referido verbete sumular.

Precedente do eg. STJ.

3. Examinar a ocorrência da execução integral da obra e a efetiva incorporação dos valores repassados demanda inevitável incursão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, postura incompatível com a via estreita do remédio heroico.

4. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa argumenta que a competência do Tribunal de Contas da União limita-se à "fiscalização do repasse (cálculos, pontualidades, destinatários, etc), competindo aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais a fiscalização da efetiva aplicação". Sustenta que a Justiça Federal somente teria competência para processar o julgar o processo quando "a verba da União desfalcada não estiver incorporada ao município, porque assim atinge um bem da União" (fl. 165).

Alega que o Relatório de Visita Técnica Final comprova que as 153 (cento e cinquenta e três) unidades sanitárias domiciliares foram entregues à população e reafirma que as verbas do convênio firmado foram incorporadas ao patrimônio do município, fato reconhecido na própria denúncia.

Diante disso, pede para cassar a decisão do Tribunal se origem e reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito.

Realizado o juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 184).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 196-198).

Brevemente relatado, decido.

Busca-se, em síntese, no presente recurso, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária.

O meu entendimento, porém, é o de que, constatada a origem federal dos recursos, a competência será da Justiça Federal para processar e julgar o feito, porquanto evidente o interesse da União na apuração dos fatos. Foi assim que decidi quando procedi ao exame do CC n. 123.656/AC. Vejamo-lo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONVÊNIO ESTADUAL. RESSOCIALIZAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE PRESIDIÁRIOS. DESVIO DE RECURSOS. REPASSE DE VERBA FEDERAL ORIUNDA DE OUTRO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO ACRE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Constatado que o convênio celebrado para a ressocialização e profissionalização de detentos tem como fonte de recurso verbas federais, oriundas de outro convênio firmado entre a União e o Estado do Acre, a competência para apurar a suposta malversação dos recursos é da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso análogo ao que se encontra agora sob nossos cuidados, a Terceira Seção desta Corte Superior assentou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal.

Recebeu o acórdão a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. DESVIO DE RECURSOS. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO COM ENTE ESTADUAL. CRIMES DE ESTELIONATO, DE PECULATO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INVESTIGADO QUE NÃO MAIS OCUPA CARGO DE PREFEITO. PLEITO PELO PREJUÍZO DO CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO NATURAL. NECESSIDADE DE SE DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA SOBRE A QUESTÃO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA.

1- Os indícios do desvio de dinheiro público, oriundo do repasse de verbas federais mediante convênio com o Estado de Roraima, apontam para a prática de crimes de estelionato, de peculato, contra a ordem tributária e de lavagem dinheiro, cujo investigado, então prefeito do Município de Iracema/RR, não mais figura como autoridade detentora de foro especial por prerrogativa de função, o que ensejaria a prejudicialidade deste conflito de competência.

2- Contudo, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da controvérsia e em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual - o incidente tramita desde 2007 e há a possibilidade de arguição de novo conflito pelas mesmas razões -, impõe-se afastar a prejudicialidade alegada.

3- Acerca do assunto, a orientação desta Corte é no sentido de que compete à Justiça Federal a apuração de malversação de verbas federais repassadas mediante convênio a ente estadual, tendo em vista a configuração de interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF.

4 - Na espécie, os elementos colhidos na operação da Polícia Federal, denominada "Praga do Egito", informam que, além do suposto locupletamento dos indiciados em detrimento de recursos do Estado, verbas federais oriundas de convênio entre o ente estatal e a União eram depositadas na conta única do Estado de Roraima, com o fim de pagamento de funcionários fantasmas "contratados" pelo governo, o que demonstra o efetivo prejuízo da União a atrair a competência da Justiça federal - já teria sido apurado o desvio da quantia mínima de R\$ 644.016,07 provenientes dos cofres federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5- Tal deslinde é reforçado pelo envio à Justiça Federal de 1ª instância da ação penal originária (AP n. 320, rel. Min. Paulo Gallotti), na qual figura como denunciado o então Governador do Estado de Roraima, Francisco Flamarion Portela, juntamente com Bernardino Alves Cirqueira e Elândia Gomes Araújo, ora indiciados, tendo em vista o fim do mandato eletivo daquele.

6- Não é inédita a declaração da competência de um juízo que não figura como um dos nomeados no conflito, cumprindo a esta Corte o mister de indicar a autoridade competente, em atendimento ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, LIII). (Precedentes da Seção).

7- Agravo regimental desprovido. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal, no caso, a 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, juízo onde inicialmente tramitou o feito.

(AgRg no CC n.º 92.791/RR, Relator o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 19/11/2013.)

No presente caso, o Magistrado singular rejeitou a exceção de incompetência pelos seguinte motivos (fls. 19/20):

Não merece prosperar a tese do excipiente. Isto porque, estando os recursos sujeitos à fiscalização pela União, através do Tribunal de Contas da União, evidencia-se a ausência de incorporação de valores ao município, e, por conseguinte, o interesse federal. Esse é o caso dos autos, como a seguir será demonstrado.

Conforme narram os autos, a ação penal tem como objeto o suposto desvio de recursos públicos oriundos de convênio realizado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares, que resultou no repasse da quantia de R\$ 180.000, 00 (cento e oitenta mil reais).

A fiscalização das verbas repassadas ao município pela FUNASA foi realizada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se infere dos documentos de fls.82/92, dos autos da ação principal (processo nº0000203-46.2013.4.05.8401).

Ademais, o Ministério da Saúde, órgão da Administração Pública Direta, acompanhou e fiscalizou diretamente o emprego das verbas repassadas ao município de Caraúbas (vide fls. 170/408).

Desse modo, a hipótese é de aplicação da Súmula 208, do STJ a qual cristalizou o entendimento de que o processo e julgamento de Prefeito Municipal, por desvio de verbas federais, cuja prestação de contas ocorra perante órgão federal, é da competência da Justiça Federal.

Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas ostentam interesse da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Eis os motivos apresentados pelo Tribunal Regional para denegar a ordem (fl. 154):

Consoante aponta a decisão que apreciou o incidente processual (fls. 20/21), os recursos federais, cujo suposto desvio está sendo apurado na ação originária, referem-se a convênio celebrado entre o Município de Caraúbas/RN e a FUNASA (Ministério da Saúde), formalizado na época em que o paciente era prefeito, tendo esse órgão federal acompanhado e fiscalizado o emprego das verbas.

Desse modo, é de se afastar a alegação de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito criminal, ex vi do entendimento consolidado na Súmula 208-STJ cujo teor estabelece que “Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

Registre-se que a análise relativa à efetiva execução integral da obra e à incorporação dos recursos repassados constitui postura incompatível com a via estreita do remédio heroico, visto demandar inevitável incursão fático-probatória.

Não vejo razões para modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias.

Há, de fato, julgados que atribuem competência à Justiça Estadual para processar e julgar agentes responsáveis por desvio de verbas públicas, partindo da compreensão de que os recursos, uma vez destinados, ingressam no patrimônio do ente federativo. Penso, porém, que essa perspectiva parte de premissas equivocadas.

De saída, recordemos as principais diferenças existentes entre as espécies de transferências legais, classificadas em vinculadas e desvinculadas.

Serão desvinculadas quando a verba for transferida pela União aos demais entes da Federação à mingua de condicionamento, competindo à discricionariedade do gestor local definir a despesa correspondente aos valores repassados. Isso significa que a aplicação do montante transmitido pelo órgão federal não estará atrelada obrigatoriamente à satisfação de uma finalidade predeterminada, exaurindo-se o interesse da União com o próprio ato de repasse. Nesses casos, segundo me parece, a má-administração dos valores é de ser apreciada pela Justiça Estadual, nos termos do enunciado n. 209 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Já nas transferências vinculadas, como sabemos, a remessa dos recursos está subordinada a um objetivo específico.

No presente caso, segundo consta da denúncia, os réus, entre eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ora recorrente, prefeito do município de Caraúbas/RN à época dos fatos, e utilizando-se do seu cargo, desviou recursos públicos federais, oriundos do convênio n. 2.711/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde/FUNASA e a Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN" (fl. 65).

Esta espécie de transferência consiste na cessão de recursos correntes ou de capital da União a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, sendo viabilizada por meio de convênios, repasses ou contratos de parceria.

Relembro consistir o instrumento de convênio em acordo celebrado entre a União e o ente federativo, por intermédio do qual o primeiro destina ao derradeiro determinado valor para o cumprimento de objetivo predeterminado, em regime de cooperação mútua. No ajuste, tendo em vista suas peculiaridades, os recursos transferidos não se descaracterizam quanto à sua origem, é dizer, continuam sendo de natureza federal, creditados em conta específica do ente federativo, e sujeitos à prestação de contas perante o órgão repassador do numerário.

Sobremais, requer-se do referido instrumento, necessariamente, cláusulas instituindo, entre outros requisitos, a prerrogativa da União de conservar a autoridade normativa e de controlar a execução; o encargo do ente público de apresentar relatórios de execução e prestar contas dos recursos recebidos; e, igualmente, a obrigação de devolução dos valores transferidos, atualizados monetariamente, nas hipóteses de descumprimento do ajuste, não exibição das contas ou aplicação dos valores em finalidade diversa da prevista no acordo.

De recordar ainda que, de ordinário, as receitas públicas são classificadas em patrimoniais, tributárias e creditícias. As primeiras provêm da exploração do patrimônio do Estado. As receitas tributárias originam-se da atividade coercitiva do ente federativo, por meio da qual se obtém do particular prestação pecuniária destinada à satisfação das finalidades públicas. As creditícias, por fim, resultam da atuação do ente público no mercado financeiro.

Diante disso, pergunto: seria possível incluir os valores derivados de convênios no conceito de receitas públicas? Na minha opinião, a resposta é negativa. As transferências provenientes da União não ingressam, na acurada acepção do termo, no patrimônio do Estado, para destinação discricionária do gestor público. Como vimos dos parágrafos precedentes, os repasses permanecem vinculados a uma finalidade específica, da qual não pode, obviamente, o administrador público se apartar. Dizendo de outra forma, o gestor público, após a assinatura do ajuste, não possui autonomia para alterar o projeto pré-estabelecido, situação que elucida o interesse federal no integral cumprimento do acordo e afasta a incorporação de valores pelo Estado; consequentemente, penso que a competência para apreciar eventual crime de malversação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos será da Justiça Federal, nos moldes do enunciado n. 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, observa-se que o Tribunal de Contas da União (processo n. 0000203-46.2013.4.05.8401), assim como o próprio Ministério da Saúde realizaram a fiscalização das verbas repassadas destinadas à execução de melhorias sanitárias domiciliares, que resultou no repasse da quantia de R\$ 180.000, 00 (cento e oitenta mil reais). O próprio instrumento firmado entre as partes previa ao concedente, na cláusula segunda, a obrigação de acompanhar, supervisionar, orientar, fiscalizar as ações relativas à execução, bem como analisar e manifestar-se sobre a Prestação de Contas dos recursos transferidos por força do convênio. Igualmente previa para o município uma série de obrigações como forma de assegurar a transparência e correta aplicação dos recursos, entre elas a de prestar contas à concedente, de todos os recursos que lhe forem transferidos, devolvendo aqueles não utilizados, inclusive os decorrentes de aplicação financeira.

Ora, se o correto emprego dos valores repassados pela FUNASA estavam sujeitos ao controle fiscalizatório dos órgãos federais, é evidente o interesse da União, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeito à prestação de contas perante órgão federal".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. OPERAÇÃO FRATELLI. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MINISTÉRIO DO TURISMO E MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em convênio para repasse de verbas celebrado entre o Município de Auriflama e a União, intermediado pelo Ministério do Turismo, que foi representado pela Caixa Econômica Federal, é de ver que nas cláusulas contratuais estabeleceu-se a imprescindibilidade da prestação de contas do município para a União, bem como da análise da Administração Pública Federal do material enviado pelo outro ente da federação.

2. A prestação de contas perante o Tribunal de Contas de São Paulo não afasta a necessidade, outrossim, de se explicitar as despesas perante o Ministério do Turismo, ou outros órgãos de controle da União, nos termos das cláusulas pactuadas, o que enseja a competência da Justiça federal para o processamento e julgamento de feito criminal, no qual se aponta a conduta, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acarretar prejuízo ao erário. Súmula n.º 208 desta Corte e precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 40.611/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 29/10/2013)

HABEAS CORPUS. PREFEITA MUNICIPAL. DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. APURAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 208 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 1.ª REGIÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia imputa à prefeita a malversação de verbas públicas federais, repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e sob fiscalização do Ministério da Saúde, que é responsável por apurar a correta utilização do dinheiro repassado, bem como o desenvolvimento da ação social.

2. Evidente interesse da União em apurar os possíveis crimes praticados pela prefeita municipal, nos termos do verbete sumular n.º 208 do STJ, in verbis: "Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal." Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

(HC n. 107.753/MA, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 12/04/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 304 E 312, CAPUT, 2ª. PARTE, C/C ARTS. 29, 70 E 71, TODOS DO CPB). VERBAS SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃOS FEDERAIS DE CONTROLE (TCU E FINEP). CONTAS REJEITADAS.

ENUNCIADO 208 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUÍZO QUE SOMENTE SERÁ CORRETAMENTE APURADO APÓS REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Havendo a necessidade de prestação de contas dos recurso repassados perante órgãos federais controladores - TCU e FINEP -, plena incidência tem, na espécie, o enunciado 208 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior.

2. Inviável, em sede de Habeas Corpus, o exame da alegação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente de que não teria havido prejuízo financeiro para a FINEP, nem para o Ministério da Saúde. As supostas irregularidades verificadas no aludido convênio deverão ser analisadas durante o curso regular do processo, dada a via estreita do writ, que não comporta dilação probatória.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso Ordinário desprovido.

(RHC n. 1.894/SP, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 12/04/2010)

Do Supremo Tribunal Federal, destaco:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. IMPROVIMENTO.

1. O recurso extraordinário se fundamenta no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 109, IV, do texto constitucional, relativo à competência da justiça federal.

2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (HC nº 80.867/PI, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 12.04.2002).

3. Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatória em favor da justiça federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da justiça federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da justiça federal.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE n. 464.621/RN, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJ de 21/11/2008.)

Assim sendo, não vislumbro como reconhecer a entrada definitiva dos valores, como receita própria, no patrimônio do Estado.

Por último, como é cediço, o habeas corpus presta-se, tão somente, a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se apresenta de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, aprofundado exame de fatos e provas. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de justificar a competência da Justiça Federal, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos na impetração.

Noutras palavras, na via eleita, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada e a providência jurídica adotada. Logo, se os fatos mencionados na origem justificam a competência estrita, não há ilegalidade a ser sanada na via excepcional.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma na sentença condenatória e no acórdão combatido a consequência não pode ser outra senão o reconhecimento da legalidade do processo e julgamento da ação penal pela Justiça Federal.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DE FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA PARA APOIAR FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO COM A UNIÃO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DESPESAS DE CUSTEIO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO DE PESSOAS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E OBRAS DE AMPLIAÇÃO. APARENTE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

1. A denúncia aponta o repasse de verbas federais à Fundação Pró-Sangue a título de contraprestação de serviços prestados, bem como em razão de convênio firmado com a União com destinação específica das atividades do SUS, fato este que evidenciaria a competência da Justiça Federal.

2. A afirmação categórica da competência, se da Justiça estadual ou Federal, na via eleita, é impossível, uma vez que somente após a devida instrução probatória se determinará a real natureza da verba federal supostamente desviada - se a título de contraprestação ou de repasse com destinação específica -, procedimento este peculiar ao processo de conhecimento e vedado por meio de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere.

3. A denúncia indica, em tese, a existência de interesse da União, razão pela qual, nesse momento, deve ser mantida a competência da Justiça Federal.

*4. Ordem denegada. Fica sem efeito a liminar. (HC n.º 94.960/SP, Relator o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 10/5/2010.)*

Diante de tais circunstâncias, com as vênias que merecem os precedentes apontados na inicial, voto em sentido contrário ao postulado, mantendo, portanto, a competência da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Afinal, repita-se, encontrando-se o repasse de verba federal vinculado ao objeto do convênio, cuja aplicação está sujeita à fiscalização do ente federal e prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, a respectiva ação penal por imputação de desvio compete à Justiça Federal, na esteira do disposto na súmula 208/STJ, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0335169-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 41.394 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002034620134058401 00005118220134058401 00062311320134050000
2034620134058401 5099 5118220134058401 62311320134050000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ZILENILDO MORAES DE MENEZES
CORRÉU : JOÃO MIGUEL CÂMARA ARARUNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO FURTADO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.